



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.796-B, DE 2005

(Da Sra. Jandira Feghali)

Regula o exercício profissional de Geofísico; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta lei.

§1 Para efeito desta lei, a Geofísica é definida como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

§2 A aplicação de princípios físicos para o estudo da terra de que trata o parágrafo anterior compreende os seguintes ramos da Geofísica:

- I- geofísica do petróleo;
- II- geofísica de águas subterrâneas;
- III- geofísica de exploração mineral;
- IV- geofísica aplicada à geotecnia;
- V- sismologia - terremotos e ondas elásticas;
- VI- geotermometria - aquecimento da terra;
- VII- oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésica – campo gravitacional e formal da terra;
- VIII- eletricidade atmosférica e magnetismo terrestre, inclusive ionosfera e correntes telúricas;
- IX- geofísica da terra sólida.

Art. 2 O exercício da profissão de geofísico é assegurado:

- I- aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II- aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado de acordo com a legislação em vigor;

- III- excepcionalmente, aos profissionais de nível superior que, comprovadamente e com registro em carteira profissional, exerçam a atividade de Geofísico há pelo menos oito anos ininterruptos no Brasil e que requeiram os respectivos registros dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3 Aplicam-se aos geofísicos, aos geólogos ou aos engenheiros geólogos o disposto na Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, na Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e na Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Art. 4 É pré-requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos desta lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva Unidade Federativa.

Art. 5 São da competência do geofísico, do geólogo ou do Engenheiro Geólogo, dentro de suas áreas de atuação, as atividades de:

- I- supervisão, coordenação e orientação técnica;
- II- estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III- estudo de viabilidade tecno-econômica;
- IV- assistência, assessoria e consultoria;
- V- direção de obra e serviço técnico;
- VI- vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- VII- desempenho de cargo e função técnica;
- VIII- ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;
- IX- elaboração de orçamento;

- X- padronização, mensuração e controle de qualidade;
- XI- execução de obra e serviço técnico;
- XII- fiscalização de obra e serviço técnico;
- XIII- produção técnica e especializada;
- XIV- condução do trabalho técnico;
- XV- condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- XVI- execução do desenho técnico;
- XVII- aquisição, processamento, interpretação e modelagem de dados;
- XVIII- julgamento e decisão sobre tarefas científicas e operacionais de Geofísica e respectivos instrumentais;
- XIX- introdução, criação, renovação e desenvolvimento de técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Geofísica.

Parágrafo único - As atividades relacionadas neste artigo relativas à aplicação dos métodos da Geofísica compreendem a prospeção, a pesquisa, a exploração e o desenvolvimento de recursos energéticos, entre os quais, hidrocarbonetos, carvão mineral e minerais radioativos, bens minerais e água mineral e subterrânea; geotecnia; estudos relativos ao meio ambiente; geofísica espacial; arqueologia, criminologia, controle de qualidade de materiais, avaliações de sismicidade e de risco sísmico, determinação de parâmetros físicos de minerais e rochas, geodésia e demais serviços afins e correlatos.

Art. 6 O órgão fiscalizador poderá estender as competências dos geólogos ou engenheiros geólogos e dos geofísicos.

Art. 7 As competências e garantias atribuídas por esta lei aos geofísicos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica,

Art. 8 O art. 6º da Lei nº4.076, de 24 de junho de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação da alínea "g" e acrescido das alíneas "h" a "m":

"Art. 6º.....

- g) perícias e arbitramentos referentes à sua especialidade; (NR)
- h) prospeção e projetos de locação, perfuração, captação e operação de sistemas de produção de água mineral e de água subterrânea;
- i) projetos de locação e perfuração de poços e sistemas de produção de petróleo e gás natural;
- j) estudos e trabalhos geotécnicos atinentes a rochas ou subsolo;
- l) elaboração de laudos de auditoria, impacto, gestão, proteção e recuperação do meio ambiente físico da superfície ou subterrâneo
- m) lavra e aproveitamento das substâncias minerais de que dispõe a Lei n.º 6.567 de 24 de setembro de 1978."

Art. 9 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo a regulamentação da profissão de geofísico, em face da urgente necessidade da categoria ser reconhecida pela atual legislação profissional brasileira.

O principal aspecto de abordagem prende-se à nova realidade

do mercado de trabalho, no qual se observa uma crescente demanda por serviços de Geofísica aplicada à prospeção de petróleo e às questões ambientais e geotécnicas. O setor petrolífero tem demandado cada vez mais os serviços profissionais dos geofísicos, sobretudo nas áreas especializadas em técnicas como a magnetometria, gravimetria, sísmica, geoelétrica, eletromagnetismo e gamaespectrometria, entre outras, que somente a geofísica domina. Nas atividades de gestão do meio-ambiente, geofísicos vêm envolvendo-se na elaboração dos relatórios de impacto ambiental para aprovação de obras de engenharia de grande porte.

Não obstante esse cenário de oportunidades, o profissional formado enfrenta uma série de dificuldades, já que ainda não dispõe de respaldo legal capaz de lhe permitir condições de igualdade no processo de manutenção e de inserção no mercado que se apresenta.

Atualmente existem no Brasil três cursos de graduação em Geofísica. O primeiro deles teve início em 1984 no Instituto Astronômico e de Geofísica da USP. A partir de 1992, o Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia (UFBA) passou também a oferecer o curso em seus vestibulares. Já a Universidade Federal do Pará (UFPA) começou o ensino de Geofísica a partir deste ano. A Universidade Federal Fluminense (UFF) estará oferecendo no vestibular do próximo ano, vagas para graduação em Geofísica. Importa ressaltar que há mais de dez anos o Ministério da Educação (Portaria n.º 326, de 18/05/89) reconhece essa formação acadêmica, que nesse período formou mais de uma centena de profissionais.

Somam-se a esses novos profissionais que estão surgindo, inúmeros outros geofísicos especializados, atuando nessa função, alguns há mais de trinta anos, e que obtiveram a formação na área mediante o uso de capacitação em nível de pós-graduação, em cursos promovidos por empresas do ramo. Registre-se que muitos desses técnicos continuaram a pós-graduação em geofísica - mestrado ou doutorado, em universidades brasileiras ou estrangeiras, sendo todos reconhecidos pela comunidade científica internacional.

Cabe destacar que muitos desses profissionais qualificados por empresas estão privados de adquirirem seus respectivos acervos técnicos, pois, sem a devida regulamentação do exercício de suas atividades, estão impedidos de

efetuarem as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços prestados na área de Geofísica. Isso porque o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia já deliberou que "a pós- graduação não gera atribuição, a não ser na mesma modalidade."

Portanto, a continuar a presente situação, tais profissionais estarão permanentemente passíveis de enquadramento na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, que trata do exercício ilegal da profissão. Com a promulgação desta nova norma legal evita-se qualquer erro de interpretação quantos às reais competências e atribuições do profissional de geofísica, especialmente diante da realidade e do novo perfil exigido pelo mercado de trabalho, imposto pela globalização.

Não se pode deixar de citar que o exercício profissional da Geofísica constitui um rol de atividades de alta especialização técnica e que, em seu fim, estão ligadas à segurança e à saúde da população e, sobretudo, dos trabalhadores que lidam diretamente com a exploração petrolífera, mineral, trabalhos ambientais e geotécnicos. A proposta estende-se à atualização da Lei 4.0761/62, que regulamenta a profissão de geólogo. Esta Lei foi elaborada num momento histórico em que havia a extrema necessidade de reconhecimento da geologia brasileira, enfatizando o mapeamento geológico, a prospeção e pesquisa mineral e de petróleo. Naquela época, não se vislumbrava a questão do meio-ambiente, por exemplo. Passados quarenta e quatro anos, a situação é completamente diferente. Nesse período, os geólogos vêm atuando em diversas áreas que demandam conhecimentos mais especializados em rochas, solos e minerais. Assim, exercem atividades em Geologia de Engenharia ou Geotecnia, aplicação de técnicas geológicas em obras civis, em fundações; meio ambiente físico, Geologia de Minas, exploração a céu aberto, água subterrânea, água mineral, geologia médica e outras ainda incipientes.

A proposta ora apresentada consolida as atividades técnicas atualmente exercidas pelos geólogos e abre a possibilidade, com a evolução tecnológica, para outras áreas de atuação, acompanhando o dinâmico cenário imposto, nos tempos atuais, a todas as profissões.

Sala de Comissão, 23 de fevereiro de 2005.

Dep. JANDIRA FEGHALI
(PCdoB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966
(SUSPENSA, POR INCONSTITUCIONALIDADE, PELA RESOLUÇÃO Nº 12, DE
1971, DO SENADO FEDERAL)**

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art.70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art.1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art.1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art.1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art.3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no

País, para os profissionais relacionados na alínea *a* do art.4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea *b* do art.4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea *b* do art.3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art.5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

Auro Moura Andrade
PRESIDENTE do SENADO

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art.42, inciso VII, da Constituição, e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE, promulgo a seguinte

Resolução nº 12, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 7 de junho de 1971.
Petrônio Portella
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção III
Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art.8º desta lei.

Seção IV
Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

LEI Nº 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962

Que regula o exercício da profissão de geólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, art.16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 7º A competência e as garantias atribuídas por esta lei aos geólogos ou engenheiros-geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica.

.....

.....

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/01/1995.*

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/01/1995.*

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de Direito Público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art.10.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto visa a regulamentar a profissão de geofísico e traz, basicamente, como pontos principais, os profissionais que podem se habilitar ao exercício profissional e as competências próprias da categoria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Conforme foi abordado na justificação do projeto em tela, temos observado uma demanda cada vez maior por serviços vinculados à geofísica, em especial, em questões relativas ao meio ambiente e à prospecção de petróleo.

Não verificamos, contudo, uma correspondência dessas atribuições especializadas na legislação vigente, o que deixa os geofísicos sem um respaldo legal expresso, dificultando o exercício da profissão.

É justamente esse o objetivo do presente projeto, pois estabelece os requisitos mínimos necessários para que a atividade seja exercida com os critérios técnicos exigidos.

Parece-nos que a proposição consegue atingir o seu objeto, o que pode ser medido pela integração demonstrada pelas entidades representativas de geólogos e geofísicos em sua defesa. Manifestaram-se favoravelmente à aprovação da proposta a Federação Brasileira de Geólogos, a Sociedade Brasileira de Geofísica e o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

A aprovação do projeto permitirá a adequação das normas e resoluções adotadas pelo CONFEA, garantindo uma real integração dos geofísicos. Exemplo dessa distorção é o impedimento de esses profissionais efetivarem o registro dos seus respectivos acervos técnicos, o que poderá ser contornado com a transformação da proposta em diploma legal.

Além disso, o projeto modifica a legislação que regulamenta a profissão de geólogo visando a sua atualização, haja vista já decorrerem mais de quarenta anos desde a sua edição, adequando-a às inovações tecnológicas surgidas nesse período de tempo.

Assim sendo, ante tudo o que foi exposto, entendemos que a proposição atende aos interesses sociais que devem nortear todo instrumento legislativo, razão pela qual opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.796, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputada Dra. CLAIR
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.796/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatiko - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt e Pastor Francisco Olímpio.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada **Jandira Feghali**, que visa a regulamentar o exercício da profissão de Geofísico.

Na proposição, conceitua-se como Geofísica o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos (art. 1º, § 1º).

A aplicação de princípios físicos para o estudo da terra compreende os ramos da Geofísica ali discriminados (art. 1º, § 2º).

Conforme o art. 2º, o exercício da profissão de Geofísico é assegurado:

- a) aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação ou por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado na forma da legislação vigente; e
- b) aos profissionais de nível superior que, comprovadamente, exerçam atividade de Geofísico há, pelo menos, oito anos ininterruptos no Brasil e requeiram registro dentro de um ano a contar da publicação da lei.

O art. 3º prevê a aplicação do disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos Geólogos e aos Engenheiros Geólogos.

O art. 4º exige, como pré-requisito para o exercício da profissão, o registro profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade federativa.

O art. 5º contém a competência do Geofísico, do Geólogo ou do Engenheiro Geólogo, dentro de suas áreas de atuação, a qual pode ser estendida pelo órgão fiscalizador.

O art. 8º altera o art. 6º da Lei nº 4.076, de 24 de junho de 1962, que regula a profissão de Geólogo, para ampliar a competência do Geólogo ou Engenheiro Geólogo.

Na inclusa Justificação, acentua-se a importância da regulamentação da profissão de Geofísico, em especial diante da crescente demanda dos serviços de Geofísica aplicada à prospeção de petróleo e às questões ambientais e geotécnicas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opina pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Dra. Clair**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As condições para o exercício de profissões é matéria inserida na competência da União e, por conseguinte, do Congresso Nacional, por força do art. 22, incisos I e XVI, e art. 49, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa, entendemos que há de prevalecer o princípio da iniciativa concorrente, o que significa dizer que o poder para propor lei sobre a matéria pode ser exercido, indistintamente, tanto pelo Presidente da República quanto por parlamentar, na forma prevista no *caput*, do art. 61, da Carta Política.

A técnica legislativa merece reparos, com vistas a utilizar a numeração ordinal, na indicação dos artigos, em lugar de algarismos arábicos, e de deslocar as letras 'NR' do final da alínea *g* do art. 6º da Lei nº 4.076, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º do projeto, para o final da alínea *m*, do citado artigo, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.796, de 2005, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005.

Deputado Cezar Schirmer

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Modifique-se, na indicação dos artigos do projeto, a numeração arábica pela numeração ordinal.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005.

Deputado Cezar Schirmer

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Modifique-se a redação da alínea *g* do art. 6º da Lei nº 4.076, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º do projeto, para deslocar as letras 'NR' ali constantes, para o final da alínea *m* do citado artigo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005.

Deputado Cezar Schirmer

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.796-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Pannunzio, Ary Kara, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
